



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315272-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP, são embargados THIAGO SIGNORELLI VIANA, CÍCERO VIANA FILHO e MUSEU APART HOTEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2315272-87.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: JP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP

**EMBARGADOS: THIAGO SIGNORELLI VIANA, CÍCERO VIANA FILHO e
MUSEU APART HOTEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissões - Inocorrência - Pretensão manifestamente infringente - Inadmissibilidade - Prequestionamento - Elementos suscitados considerados incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do atual Código de Processo Civil - Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção expressa a dispositivo legal - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 23/28 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Sustenta a agravante, em resumo, que “houve omissão quanto à correta interpretação e aplicação do artigo 50 do Código Civil, especialmente em relação aos seus §§ 1º e 2º, que definem expressamente os requisitos de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (...) A Agravante demonstrou, nos autos, a inaptidão da empresa executada perante a Receita Federal, a ausência de bens em seu nome e a existência de execuções fiscais e trabalhistas pendentes, o que caracteriza fortes indícios de fraude e desvio patrimonial. Inequivoco, assim, o abuso na utilização da personalidade jurídica diante do encerramento da empresa sem liquidação do passivo. A empresa não deixou à credora, ora Embargante, meios de satisfazer seu crédito” e que “o acórdão embargado indeferiu o pedido de desconconsideração fundamentando-se na suposta ausência de prova acerca da prática de atos fraudulentos pelos sócios. No entanto, ao assim proceder, houve omissão quanto ao dever do juízo de possibilitar a instrução probatória do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, § 3º do CPC (...) Ou seja, a jurisprudência e a legislação indicam que não se pode indeferir desde logo o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, sem que antes seja dada a oportunidade de produção de provas”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissões.

A turma julgadora analisou a matéria recursal de maneira objetiva e fundamentada, estando expressamente esclarecidas as razões pelas quais se concluiu não estarem preenchidos os requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica:

“Nos termos do referido artigo, para que os sócios ou administradores sejam responsabilizados é necessária a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e tenham os sócios ou administradores sido beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

A desconconsideração da personalidade jurídica tem cabimento somente em casos extremos, com alcance do patrimônio particular do sócio, visto que o ordenamento jurídico

conserva a regra da personalidade distinta da pessoa jurídica em relação aos sócios.

No caso concreto, não há comprovação de abuso da personalidade jurídica, tampouco de que os sócios tenham praticado atos administrativos lesivos ao patrimônio da pessoa jurídica e obtido para si benefício econômico.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não se contenta com o fato de a pessoa jurídica não dispor de recursos para satisfazer o crédito executado, condicionando a regra do artigo 50 do Código Civil a extensão de obrigações aos bens particulares dos sócios à comprovação da prática de fraude, entendida esta como a infração à lei ou ao contrato social, ou ao estatuto social da pessoa jurídica, ou, ainda, quando materializada em atos com aparência lícita, mas cujo conteúdo se revela prejudicial a terceiros.

Nada está a evidenciar, repita-se, tenha havido na hipótese abuso da personalidade da pessoa jurídica, devendo prevalecer a regra geral de que os bens particulares dos sócios não se confundem com os da empresa, sendo caso, portanto, de se manter a decisão atacada.

O não pagamento da dívida, a ausência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa (“inapta”) não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação pelos meios legais da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, o que não conseguiu fazer a exequente”.

Não procede a alegação de que houve omissão quanto à aplicação do artigo 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil, e sobre a necessidade de produção de provas por suposta negativa de vigência e aplicação do artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de afirmação vazia de conteúdo jurídico, utilizada apenas como pretexto para justificar a oposição dos embargos de declaração.

O acórdão é explícito ao mencionar que as meras alegações de inaptidão ou encerramento irregular da empresa executada e de ausência de bens para pagamento da dívida não são suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica sem que estejam comprovadas a prática de atos lesivos aos credores e as hipóteses de confusão patrimonial descritos nos §§ 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil.

Também não há que se falar em omissão a respeito da possibilidade de instrução probatória no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, considerando que, instaurado o incidente, somente o sócio ou a pessoa jurídica que se pretende incluir no polo passivo da execução poderá “requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias” a contar da citação, de tal sorte que a demonstração dos pressupostos legais deve ocorrer antes da citação do sócio para que este possa se manifestar nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, ensina Humberto Theodoro Júnior que “O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos que, nos termos do art. 50 do CC, são o desvio de finalidade da pessoa jurídica e a confusão patrimonial entre ela e o sócios (NCPC, arts. 133, § 1º, e 134, § 4º)”.

Sobre a matéria, comporta destaque trecho de acórdão desta Câmara, relatado pelo Desembargador Márcio Daccache, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2229105-72.2021.8.26.0000: *“É importante observar que a instauração do incidente pressupõe a comprovação, pelo suscitante, dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil, no momento do ajuizamento, por meio de elementos que os evidenciem, de forma apta a se concluir o alegado desvio de finalidade e confusão patrimonial”*.

A pretensão da embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração dos elementos de convicção de que se dispõe e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a embargante pleiteia um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Por outro lado, as matérias que segundo a embargante devem ser objeto de prequestionamento e que guardam relação com as controvérsias recursais foram apreciadas no acórdão, o que significa que é de rigor a rejeição dos embargos.

De qualquer modo, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ademais, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”* (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator